ESTADO — AUTARQUIA — MANDADO DE SEGURANÇA

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de recurso de decisão proferida em mandado de segurança impetrado por Estado contra autarquia federal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Estado do Amazonas *versus* C.A.P.F.E.S.P.
Agravo em mandado de segurança n.º 14.326 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição em Mandado de Segurança nº 14.326, do Amazonas, recorrente de ofício o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Manaus, agravante o Estado do Amazonas e agravada a C. A. P. E. E. S.P., etc.

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, em conhecer dos recursos, e, no mérito, em dar-lhes provimento, para reformar a sentença, tudo conforme consta do relatório, votos e resultado do julgamento, de fls. 75 até 95, que ficou integrando o presente.

Custas *ex lege*.

Rio, 22 de julho de 1939, data do julgamento. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Presidente. — *Djalma da Cunha Melo*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Recurso de ofício e agravo do Estado-membro prendem-se à sentença de fls. 43 até 49, assim redigida:

"Vistos, etc. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (CAPFESP), entidade autárquica de previdência social, com sede na Capital da República à rua Evaristo da Veiga nº 16 e Delegacia Regional nesse Estado, à rua dos Andradas nº 473, em 12 de junho de 1956, por intermédio de seu Procurador, impetrou perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas o presente "mandado de segurança", com fundamento no inciso II, art. 7º, da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, contra os atos do Poder Executivo do Estado do Amazonas, consubstanciados nos Decretos estaduais nº 8 de 2 de fevereiro de 1956 e nº 20 de 17 de abril de 1956, respectivamente. O pedido, após o cumprimento das formalidades legais, foi pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça distribuído ao Desembargador Roosevelt Pereira de Melo, que determinou se oficiasse ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas remetendo-lhe a segunda via e cópia dos documentos que o instruíram, na conformidade do disposto no inciso I, do art. 7º da Lei nº 1.553 de 31 de dezembro de 1951 para que S. Exa. prestasse as informações que julgasse necessárias (fls. 13 v.). Em 27 de junho do mesmo ano, o Exmo. Sr. Governador do Estado prestou as informações acima solicitadas, esclarecendo o seguinte:

"Que, em verdade, vinha o Estado do Amazonas, e alguns de seus funcionários, contribuindo, mensalmente, com percentagens a favor da mencionada Caixa com intuito de terem direito aos benefícios estabelecidos em seu regulamento. E, como a Caixa se negasse a conceder licença remunerada aos funcionários públicos seus contribuintes, quando em tratamento de saúde, achou, então, que deveria sustar o pagamento de quaisquer contribuições a favor de impetrante, alegando mesmo que o Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, fôra baixado antes do advento das atuais Constituições federal e estadual e do vigente Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Amazonas e, destinado exclusivamente, aos trabalhadores dos serviços públicos de transporte, luz, fôrça, telégrafo, telefone, portos, águas e esgotos e outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, Estado, municípios, por emprêsas ou agrupamentos particulares de emprêsa, não fêz incluir na expressão "servidores públicos" e no têrmo "empregado" o funcionário público que tem o seu regime traçado no respectivo Estatuto, pôsto que êste diploma legal dá aos funcionários do Estado tôda a sorte de benefícios de assistência ou previdência social, como seja, licença, aposentadoria, montepio, etc., e, assim, prescinde de que descontem êles de seus minguados vencimentos qualquer importância, para obterem, de futuro, os favores de previdência e assistência social e, concluiu, que o intuito do Decreto que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões foi assistir na doença, na velhice e na morte o empregado desempregado, e é por isto que o artigo 1º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, declara que sòmente os servidores públicos, que não sejam vinculados a instituição de previdência social criada por lei terão Caixa de Aposentadoria e Pensões, estando assim visto que o Decreto nº 20.465 não quis, jamais, abranger os funcionários públicos com regime jurídico traçado, com direito, por preceitos estatutários e aposentadoria, a licença, ao montepio".

Recebida a resposta do Exmo. Sr. Governador do Estado, o Desembargador-Relator abriu vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral do Estado, que pronunciou-se através do parecer de fls. 21 a 27, levantando duas preliminares, a saber: *a*) de incompatibilidade de parte, visto estar em Juízo a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos com sede na Capital da República e haver a procuração sido outorgada pelo seu delegado Regional neste Estado, Sr. David Lopes; *b*) de que o Decreto estadual nº 8 não pode ser atacado pela medida de segurança por decadência dêsse direito, em virtude de já haver sido esgotado o prazo regulamentar de 120 dias. Após o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o Exmo. Sr. Desembargador-Relator pediu dia para julgamento do feito e, submetido o processo à apreciação do Tribunal Pleno, resolverem os membros das Câmaras Reunidas, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de incompetência do Tribunal de Justiça do Estado, levantada pelo Procurador-Geral, pôsto que sendo a impetrante "Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos" entidade autárquica federal, e, federais as leis cujos dispositivos são apontados como consultados, remeteram o processo a êste juízo, nos têrmos do art. 41, item I, alínea *a* do Código Judiciário do Estado. Baixados os autos a cartório a impetrante, Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, pediu a juntada dos documentos de fls. 36 e 37, para dirimir dúvidas, a respeito da preliminar de incapacidade de parte, argüida pela Procuradoria-Geral do Estado. Isto pôsto e, depois de tudo preparado, vieram-me os autos para sentença, segundo se observa da leitura dos autos, a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, CAPFESP, intentou êste pedido, para obstar ação do Decreto estadual nº 20, de 17 de abril de 1956, que determinou fôssem cassados quaisquer descontos em vencimentos ou salários de servidores públicos do Estado do Amazonas para aquela entidade e que não mais sejam recolhidas a essa Caixa quaisquer outras contribuições do Estado, fundamentando suas argumentações, no Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, com as suas posteriores alterações contidas na Lei 593 de 24 de dezembro de 1948 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº .... 26.778 de 14 de junho de 1949. O Decreto federal nº 20.465 de 1º de outubro de 1931, no artigo 1º, estabelece:

"Os serviços públicos de transporte, de luz, fôrça, telégrafos, telefones, pôrto, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, municípios ou por emprêsas, agrupamentos de emprêsas ou particulares, terão, obrigatòriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadorias e Pensões com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho".

O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 26.778, de 14 de junho de 1949, também federal, no artigo 1º declara:

"Os serviços públicos de transporte, fôrça, luz, gás, telefone, telégrafo, radiotelegrafia, radiodifusão, portos, água, esgotos, mineração e outros considerados como tais, explorados diretamente pela União, Estados, municípios, suas autarquias, entidades particulares, emprêsas ou agrupamentos de emprêsas, e que não sejam vinculadas a instituições de previdência social criada por lei, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões, organizadas de conformidade com a legislação vigente, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio".

A vista do exposto, está claro que os dispositivos legais apontados não fizeram restrições a funcionários fe-

derais, estaduais, municipais ou autárquicos, pelo contrário, obrigaram que os mesmos sejam vinculados à Caixa de Aposentadoria e Pensões e, por isso, não poderia, o Govêrno do Estado do Amazonas, fugir à responsabilidade de equiparar as contribuições de seus empregados que exerçam funções nos serviços de luz, água, esgotos e telefones e as recolher aos cofres dessa instituição. O Decreto nº 20.465 de 1º de outubro de 1931, bem como o de nº 26.778 de 14 de junho de 1949, configuram-se como ato jurídico perfeito, pôsto que, segundo estabelece a Constituição federal em seu artigo 5º, inciso XV, alínea *b*, é de competência da União legislar sôbre normas gerais de direito financeiro de seguro, de previdência social, etc. Assim, qualquer violência, arbitrada ou coação ao direito atingido e, para proteger êsse direito líquido e certo, violação, ou ameaçado de sofrer violência ou coação, é que surge o remédio do mandado de segurança. Rui Barbosa, o insígne mestre, definiu a violência e a coação distinguido-as como fôrças contrárias ao exercício de um direito, seja pelo poder das armas, seja pelos meios oficiais do desrespeito à legalidade, e acrescentou:

"Que é o que se chama coação? Que é o que se denomina violência? Coação, definirei eu, é a pressão empregada em condições de eficácia contra a liberdade no exercício de um direito qualquer que êsse seja. Desde que no exercício de um direito meu, qualquer que êle fôr, intervém uma coação externa, sob cuja pressão eu me sinto embaraçado e tolhido para usar dêsse direito, na liberdade plena de seu exercício, estou debaixo daquilo que em direito se chama coação. E violência. Violência é o uso da fôrça material ou oficial, debaixo de qualquer das duas formas, em grau eficiente para evitar, contrariar ou dominar o exercício de um direito. Creio que a definição não é incorreta". Tôda vez que a ação do que se chama fôrça, ou seja a das armas, ou seja a da violência ou seja a de um decreto do poder, me contraria, me ameaça, ou me domina no exercício do meu direito, estou sujeito à fôrça, no sentido que em direito pode receber êsse nome. Essa fôrça pode se exercer sôbre todos os indivíduos, não só em caráter privado, mas igualmente em caráter político uma vez que o direito exista, que seja verificado, que seja indiscutível, e que o paciente se apresente com o seu título ao tribunal detentor da autoridade, para conceder-lhe a ordem preservadora" (Rui Barbosa, *Comentário à Constituição Brasileira*, Coleção — Homero Pires, Vol. 5º, págs. 505, *in* Castro Nunes, *Do Mandado de Segurança*, págs. 178, 5ª Edição Revista Forense).

Quanto às preliminares argüidas, não encontro apoio para aceitá-las. A de ilegitimidade de parte, não tem nenhuma procedência, os procuradores das autarquias federais, por fôrça do disposto na Lei 2.123 de dezembro de 1953, foram equiparados aos Membros do Ministério Público da União, e, por isso, não necessitam de procuração para residirem em juízo, e, além do mais, conforme se observa pelos documentos de fôlhas 36 a 37 dêstes autos, estava o Delegado Regional da CAPFESP autorizado a passar procurações constituindo advogados para defender essa Instituição. Quanto ao Decreto Estadual nº 8, publicado no *Diário Oficial* do Estado do Amazonas em 3 de fevereiro de 1956, a sua ação só começou a ter eficácia no dia 19 de março do mesmo ano, ou sejam 45 dias após a sua publicação, *ex vi* do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada".

A Constituição do Estado do Amazonas nada especifica sôbre a matéria, assim, os cento e vinte dias, estabelecidos na Lei nº 1.533, para o ingresso do pedido em juízo só terminariam em 19 de julho de 1956, assim, o pedido da segurança é tempestivo e, por isso,

rejeito também esta preliminar. Finalmente, considerando o que tudo ficou exposto, hei por bem julgar procedente o pedido, concedendo a segurança impetrada, para determinar que os servidores públicos do Estado do Amazonas, que exerçam suas atividades, nos serviços de luz, água, esgôto e telefone, contribuem obrigatòriamente para a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, cabendo ao Estado proceder os descontos em fôlhas de pagamento e equiparar as contribuições como empregador como está explícito nos Decretos ns. 20.465 de 1º de outubro de 1931 e 26.778 de 14 de julho de 1949. Conforme determina o parágrafo único, art. 12 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, recorro *ex officio* desta decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos".

Na minuta de agravo de fôlhas 52 e seguintes até 60, alega o Estado-membro agravante: (lê).

Veio com a minuta o *Diário Oficial* amazonense que publica a Lei Estadual nº 119, de 1955, em cujos arts. 1, 2, 6 e 8 está escrito: (lê).

E está a fôlhas 62 o Decreto com que o governador regulamentou essa lei, cujo artigo 1 tem a redação seguinte: (lê).

O agravo foi contraminutado a fôlhas 64 e seguintes até 67: (lê).

Decisão mantida (fôlhas 69).

A Subprocuradoria-Geral da República se declarou solidária com a agravada, como se vê a fôlhas 72.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço de recurso com base na letra *a* do inciso II do art. 104 da Lei Maior. Inequívocos, na causa, o interêsse imediato da autarquia federal impetrante e o interêsse mediato da própria União. Pouco importa que impugnado no processo ato de governador de Estado-membro. Via de regra, cabe aos tribunais de justiça o julgamento originário dos *writs* pedidos contra atos de governadores de Estado-membro. Neste caso o *writ* foi julgado pelo juiz da Fazenda Pública, dado que a autoridade pública federal a impetrante, sendo interposto recurso, — note-se, — para êste Tribunal e pelo próprio governador (fls. 52). Aliás é a terceira vez que êste Tribunal enfrenta hipótese como esta, de mandado de segurança contra autoridade estadual, tendo obtido nas anteriores a confirmação do Supremo Tribunal no que concerne à questão de competência.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A questão de que tratam os autos veio ensejar situação de perplexidade quanto ao meu voto. Já é a terceira, ou quarta vez, que ocorre tal situação. Penso que enseja perplexidade porque o Tribunal Pleno acompanhando voto do Sr. Ministro Queirós, contra meu ponto de vista, aliás, entendeu, tem entendido, que, quando a autoridade coatora fôr autoridade local, o recurso não cabe para o Tribunal Federal de Recursos, em mandado de segurança. Argumenta-se com a letra da Constituição, quando diz ao Tribunal compete conhecer das decisões, em grau de recurso, proferidas em mandado de segurança, se federal a autoridade apontada como coatora.

Quando, em tema de mandado de segurança, a autoridade coatora não é federal, não cabe a competência do Tribunal Federal de Recursos. A mim sempre repugnou pensar assim, porque não concordo em submeter interêsse da União à justiça dos Estados. A verdade, porém, é que o Tribunal Pleno, ficando eu vencido, acompanhou o voto do Ministro Queirós. O ponto de vista que o Ministro Cunha Melo sustenta, hoje, já sustentei, como solução, em uma situação semelhante à que ora está em mesa e fui vencido. Nestas condi-

ções, sinto-me embaraçado em decidir, agora, em Turma, contràriamente ao ponto de vista vitorioso no Tribunal Pleno.

Se o processo de que se trata admitisse cabimento de embargos, não haveria dificuldade alguma, eu me sentiria muito à vontade porque ocorreria a oportunidade de um reexame pelo Tribunal Pleno, que, ou confirmaria seu entendimento, ou o reconsideraria. Mas não decido contra o que o Tribunal Pleno afirmou, contra meu ponto de vista, aliás.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Em verdade, a ponderação de Vossa Excelência não deixa de ter todo fundamento, em face do dispositivo expresso da Constituição. Parece-me que há uma certa incompatibilidade entre os dois textos: o da letra *a* do inciso II e o da letra *b*. Em se tratando de matéria constitucional, talvez fôsse prudente suscitar o pronunciamento do Tribunal Pleno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Vossa Excelência me permite? Não vejo que haja colisão entre os dois textos — o da letra *a* e o da letra *b*, porque penso que o constituinte não admitiu a hipótese de a União ser autora em mandado de segurança. O Estado não pede mandado de segurança contra o próprio Estado, mas, também sou vencido nesse ponto de vista. Daí pensar eu que a Constituição não cogitou dessa hipótese, não havendo, portanto, incompatibilidade, porque o legislador não teria admitido a contingência de a União pedir mandado de segurança. A Justiça criou a contingência. Diante disso, não sei como solucionar, se o Tribunal Pleno tem, como solução assente, a de não conhecer de recurso de mandado de segurança em que a autoridade coatora não é autoridade federal. No caso, a autoridade coatora é Governador do Estado. O Tribunal Pleno continua, até agora, pensando dêsse modo.

O Sr. Ministro Djalma Cunha Melo — Então o Tribunal terá os seus acórdãos cassados pelo Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Vossa Excelência tem certeza de que isso já ocorreu?

O Sr. Ministro Djalma Cunha Melo — Tenho e citei, até, dois casos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Acho que V. Exa. está equivocado. O caso a que V. Exa. se refere parece que não é êste. O Tribunal não decidiu por êsse aspecto, porque, naquela ocasião, ainda não se havia surgido a orientação que o Sr. Ministro Queirós logrou imprimir às decisões do Tribunal.

O Sr. Ministro Djalma Cunha Melo — Qual é a orientação?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A de que em se tratando de autoridade coatora estadual não compete ao Tribunal Pleno conhecer do recurso em mandado de segurança.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Pois devo dizer que não aceitei essa orientação e sempre gritei, alto e bom som, contra ela.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Então, a orientação de V. Exa. é igual à minha. Na oportunidade, invoquei a letra *a* e o Ministro Queirós interpelou-me sôbre qual seria a solução quanto à letra *b*.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A letra *b* não exauriu de conteúdo os casos de competência.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — A intenção do legislador foi exaurir e exauriu, porque o constituinte não admitiu, como disse, a hipótese de o Estado pedir mandado de segurança contra o próprio Estado. A prática dos tribunais foi que veio admitir. Fico vencido, *data venia*.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Godoy Ilha — Acompanho o voto do Ministro-Relator, porque entendo que, na letra *a*, a compe-

tência é de ordem geral: para tôdas as causas de interêsse da União, ao passo que, na letra *b*, estabeleceu-se a competência do Tribunal Federal de Recursos quando se tratar de litígio em que a autoridade coatora seja federal. Pode até haver matéria que não interesse à Fazenda Nacional, mas, como a autoridade é federal, a competência recursal é dêste Tribunal.

Conheço do recurso.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello (Relator) — No mérito, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso de ofício e ao agravo do Estado do Amazonas, para cassar a segurança, concedida onde tudo contra-indicava a concessão.

A Constituição, no art. 5º, inciso XV, letra *b*, e no art. 6º, ressalvou a competência do Estado-membro para legislar sôbre seguro e previdência social, nos casos da situação tipo dos autos.

Ora, Sr. Presidente, o fato de a União cogitar, para os seus empregados civis e militares, para os seus funcionários, para os seus servidores civis ou militares, dos problemas de seguro social, de previdência social, o fato de a União cogitar dos problemas de seguro social e de previdência social no que respeita aos empregados particulares não impede que outras pessoas jurídicas de direito público interno, os Estados-membros, cuidam dos problemas de seguro e previdência social no que concerne ao seu funcionalismo, a seus empregados, a seus servidores. Vários Estados-membros possuem instituições de previdência para tanto. Cito o caso de Pernambuco, com o IPSEP. O de São Paulo. E até municípios têm feito o mesmo. O Supremo Tribunal tem apreciado processos atinentes a êstes Institutos, sem negar-lhes legitimidade da ação, conjugabilidade com a Lei Maior.

Tendo presente a ineficiência da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Públicos, que arrecadava contribuições de seus servidores sem atender com suficiência aos problemas de seguro social e de previdência social atinente, tomou a si a incumbência. E o fêz por meio regular: por meio de lei, a Lei 119, de 30 de dezembro de 1955, que criou um departamento de previdência social e, nesse departamento, um serviço de previdência social, determinando que êsse serviço atenderia aos problemas de seguro social, de previdência social dos empregados do Estado, mandando fazer os descontos da contribuição dêsses associados obrigatórios. O Governador pôs em execução essa lei. Em conseqüência, deixaram ditos empregados de contribuir para os cofres da agravada. Cessou a obrigação de desconto para a CAPFESP por parte de tais empregados.

Acho, por isso, que o dr. Juiz *a quo* colaborou num equívoco ao conceder o *writ* e torno-o, em conseqüência, sem efeito.

Reformo a sentença.

VOTO-MÉRITO

(vencido)

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Qual a natureza da atividade dêsses contribuintes?

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — São servidores do Estado lotados no Departamento de Águas e Esgotos. Quando precisavam de um dentista, de um médico, de um especialista, a Caixa não os possuía.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — — Qual a Caixa?

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

O Sr. Ministro Godoy Ilha — É evidente, aí, o absurdo da exigência porque êles são servidores. Contribuem para essa Caixa aquêles que são servidores públicos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Estamos diante de um dilema: ou consideramos que existe competência concorrente e, neste caso, prefere a contribuição do serviço da União ou chegaremos à conclusão de que êstes empregados não estão obrigados a contribuir para o Instituto criado pelo Govêrno Federal. Então, dá-se o mandado para que não contribuam para o Instituto.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — V. Exa. dá licença? Entendi, no trato dos problemas destas Caixas, que, numa situação como esta de servidores de Estado integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento de Águas e Esgotos a Caixa estaria atuando supletivamente por não ter o Estado serviço de previdência correlato. Entretanto, desde o momento em que o Estado tem, desaparece.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Vossa Excelência vai me permitir. Por exemplo, o serviço de assistência aos marítimos: é serviço organizado pela União.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Mas é federal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não. A Companhia de Navegação Baiana é estadual e contribui para o Instituto dos Marítimos, porque compete à União assistir. Não poderia o Estado criar a taxa, no caso, desde que já existe serviço da União. É o caso, ao que me parece. Já há um serviço federal de assistência e o Estado quer cobrar, também, contribuição, para serviço seu. Daí a Caixa ter solicitado mandado de segurança e o Juiz ter concedido. Parece-me que, de acôrdo com êste princípio, a sentença decidiu bem. *Data venia*, confirmo-a.

DECISÃO

Como consta da ata e das notas taquigráficas, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente por maioria de votos, a Turma houve-se como competente para conhecer do recurso no mérito, deu-se-lhe provimento para reformar a sentença, por igual votação vencido em ambas as decisões, o Sr. Ministro Godoy Ilha votou com o Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.